

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - São Bento do Sul / 2ª Vara

Av. São Bento, 401, Rio Negro - CEP 89287-355, Fone: (47) 3631-1952, São Bento do Sul-SC - E-mail: saobento.vara2@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Edson Luiz de Oliveira

Chefe de Cartório: Marizete Fatima Sabadin

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS

Recuperação Judicial n. 0301648-60.2016.8.24.0058

Autor: Tecnotubo Artefatos Metalicos Ltda /

Citando(a)(s): Citando/Intimando(s): os credores e eventuais terceiros interessados de Tecnotubo Artefatos Metalicos Ltda, Karl Wilhien Bendlin, 680, Brasília - CEP 89282-617, São Bento do Sul-SC, CNPJ 83.193.797/0001-18.

Requerimento da autora conforme petição de fls. 01/57 "[...] Diante de todos os argumentos de fato e de direito anteriormente expostos, a Requerente vem a este MM Juízo, requerer: a. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor da Requerente, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/05; b. A concessão de medida antecipatória, inaudita altera pars, para: i. Suspender os efeitos dos protestos de títulos emitidos e/ou sacados contra a Requerente ou as inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito em seu nome ou de seus sócios, além dos futuros protestos e/ou inscrições que ocorram em momento posterior ao processamento da Recuperação Judicial, desde que os débitos sejam anteriores ao ajuizamento, utilizando-se por analogia a regra da suspensão das demandas pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), haja vista que a medida visa preservar a empresa de constrições judiciais e viabilizar o momento de superação de crise econômico-financeira, expedindo-se ofício para os Tabelionatos competentes e aos respectivos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC, SERASA, etc.) com cópia do Quadro de Credores, para que seja possível a análise e consequentemente a suspensão dos seus efeitos / inscrição (conforme fundamentação do item 2.4); ii. Declarar a inconstitucionalidade, em controle difuso, de parte do § 3o do art. 49 da Lei n. 11.101/05, para determinar a inclusão dos créditos com garantia fiduciária aos efeitos da Recuperação Judicial, pois sua não sujeição vai de encontro aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1o, inciso III), da ordem econômica (art. 170), da isonomia (art. 5o), além de ir de encontro ao princípio da preservação da empresa, pois pode inviabilizar a manutenção da fonte produtora (conforme fundamentação do item 2.5.1); iii. Em caso de indeferimento do item anterior, determinar a sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial os contratos entabulados com o Banco Itaú Unibanco S.A., acostado com a exordial (Documento 15), além dos 2 (dois) contratos firmado com a Cooperativa de Crédito dos Empresários, Militares e Servidores Públicos da Região do Contestado SCRCRED, acostado com a exordial (Documento 16 e 17), tendo em vista que os mesmos não descrevem minuciosamente as garantias que serão objeto de cessão fiduciária, havendo somente a descrição genérica, o que vai de encontro ao que dispõe o art. 1.362 do Código Civil, não havendo a constituição da garantia fiduciária (conforme fundamentação do item 2.5.2); iv. Afastar a incidência da trava bancária, prevista no § 3o, do art. 49, da Lei n. 11.101/05, do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal (Documento 20), tendo em vista que não há indícios de que o mesmo fora levado a registro no cartório competente, motivo pelo qual entende-se que da mesma forma que se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial; v. Determinar que os bens que foram ofertados como garantias fiduciárias nos contratos entabulados com as Instituições Financeiras se mantenham na posse da Requerente durante o período em que perdurar o processo de Recuperação Judicial, na mais ampla exegese da norma prevista na parte final do art. 49, § 3o da Lei n. 11.101/05, considerando que os bens ofertados em garantia fiduciária, são necessários ao desempenho da atividade empresarial, e a sua retirada dificultaria, em muito, a possibilidade de soerguimento da Empresa além de ir de encontro ao princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRE (conforme fundamentação do item 2.5.3); vi. Suspender as execuções ajuizadas contra os devedores solidários e coobrigados decorrentes das dívidas anteriores ao pedido de processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 6o da LRE, considerando que a novação prevista no art. 59 da LRE impõe em perda das garantias anteriores, havendo somente o restabelecimento em caso de convalidação em falência, nos termos do art. 61, § 2o da Lei n. 11.101/05, e ainda, caso não sejam suspensas, acarretará em privilégio a alguns credores, tendo em vista que a garantia tem caráter acessório não podendo ultrapassar o valor do montante principal (conforme fundamentação do item 2.6); c. Determinar, caso sejam ajuizadas posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, a suspensão das execuções e ações, quer seja em seu nome ou em nome de seus avalistas, até posterior deliberação judicial; d. Seja nomeado administrador judicial para cumprir as atribuições do art. 22 da Lei n. 11.101/05; e. Deferir que seja concedido caráter sigiloso a relação de bens dos sócios e administradores, nos termos do art. 51, inciso VI da Lei n. 11.101/05, em face do sigilo garantido aos documentos fiscais, vedando o acesso junto ao SAJ; f. Ao final, após cumpridas todas exigências da Lei n. 11.101/05, seja concedida a Recuperação Judicial da Requerente nos termos do art. 58 da aludida norma [...]"

Decisão Interlocutória de fls. 222/227, onde foi deferido o processamento da recuperação judicial conforme segue: "[...] Em vista do exposto, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa **Tecnotubo Artefatos Metálicos Ltda. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 83.193.797/0001-18, estabelecida na rua Karl Wilhien Bendlin, n. 680, bairro Brasília, nesta cidade e comarca de São Bento do Sul, e, com fulcro no art. 52, da Lei 11.101/2005: a) nomeio Administrador Judicial o advogado **Marcelo Pessin**, que deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo e, em seguida, firmar o compromisso respectivo (art. 33, Lei 11.101/2005), formalizando, no mesmo momento, sua proposta de remuneração, observadas as limitações e regramentos do art. 24, da Lei 11.101/2005; b) dispense, a requerente, da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; c) determine, à autora, que em todos os atos,

contratos e documentos que firmar acresça, após sua denominação empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, Lei 11.101/05); d) oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para que anotado, no respectivo registro, o processamento desta recuperação judicial (§ único, art. 69, Lei 11.101/05); e) suspendo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados desta data, toda e qualquer ação judicial, exclusivamente contra a empresa autora (art. 6.º, Lei 11.101/2005), cujos autos respectivos, nada obstante, deverão permanecer nas unidades jurisdicionais onde tramitam, atualmente. A suspensão ora determinada não alcança os avalistas ou fiadores da empresa requerente, posto que obrigações autônomas e deverá ser comunicada, aos juízos competentes, pela própria autora (§ 3.º, art. 52, Lei 11.101/2005); f) apresente, a autora, as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; g) cientifique-se o Ministério Público e, por carta, as fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal, onde houver sede da requerente; h) concedo as medidas colimadas e, via de consequência, declaro sustados todos os efeitos dos protestos de títulos já apontados e lavrados contra a empresa requerente, bem assim determino que, de imediato, sejam levantadas, e excluídas, todas e quaisquer restrições de crédito lançadas nos respectivos órgãos de proteção, em data prévia à publicação, em cartório, desta decisão; i) publique-se o edital respectivo, observados os requisitos aludidos no § 1.º, do art. 52, da Lei 11.101/2005). A publicação de edital, em jornal local, ainda que sem exigência da lei, é medida absolutamente razoável e não malfere, qualquer direito ou gera alguma nulidade. Em verdade, a determinação possui caráter, exclusivo, de dar publicidade ao deferimento da recuperação judicial pleiteada, sabendo-se, porque notório, que afora advogados, partes e outros profissionais interessados, o público em geral não possui acesso, e muito menos interesse, nas matérias publicadas junto ao diário da justiça eletrônico, daí que a medida é salutar e, com absoluta certeza, na levará à quebra a requerente, considerando o custo das publicações em face de seus benefícios; e j) apresente, a autora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, o plano de recuperação correspondente, sob pena da decretação de falência (art. 53, Lei 11.101/2005).[...]

**Prazo:** Os credores terão o prazo de **15 (quinze)** dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quantos aos créditos relacionados (arts. 52, § 1º, III, e 7º, § 1º, ambos da Lei 11.101/2005).

#### **RELAÇÃO DE CREDORES**

**CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:** **AXIS S.A.** - R\$ 19.211,85; **BANCO DO BRASIL S/A** - R\$ 51.726,00; **BANCO ITAU S/A** - R\$ 310.509,08; **BENAFER S.A. COMÉRCIO DE INDÚSTRIA** - R\$ 13.785,31; **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - R\$ 273.275,29; **COOP. CRED DOS EMP DO ALTO VALE RIO NEGRO - SRCRED** - R\$ 129.705,30; **H SOLDAS EQUIPAMENTOS LTDA** - R\$ 7.342,65; **HSBC BANK BRASIL S/A** - R\$ 45.494,96; **IND E COM DE MOLAS BRUSQUE LTDA** - R\$ 30.819,40; **INDUSTRIAL REX LTDA** - R\$ 3.580,17; **MELINOX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA** - R\$ 893,68; **METALIS ALUMINUM CURITIBA IND COM LTDA** - R\$ 8.099,68; **MKRAFT COMERCIO DE METAIS LTDA** - R\$ 10.499,30; **OXIPIRA AUT IND COM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA** - R\$ 15.943,72; **SAMPAIO DISTRIBUIDORA DE AÇO S/A** - R\$ 18.066,83; **STEELALLOY IND COM DE FITAS DE AÇO LTDA** - R\$ 19.615,97; **SUL CORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA** - R\$ 1.568,54; **TUPER S/A** - R\$ 2.256,07; **VILLEFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS** - R\$ 3.689,14; **ZINCO SUL BRASIL IND COM METAIS** - R\$ 67.397,73; totalizando R\$ 1.033.480,67 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos).

**CREDORES ME E EPP:** **TASSIFER COM DE FERRO E AÇO LTDA - ME** – R\$ 15.149,53; totalizando R\$ 15.149,53 (quinze mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

**CREDORES GARANTIAS REAIS:** **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - R\$ 371.926,04; totalizando R\$ 371.926,04 (trezentos e setenta e um mil, novecentos e vinte e seis reais e quatro centavos).

O montante de débitos sujeitos à recuperação é de R\$ R\$ 1.420.556,24 (um milhão, quatrocentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es) no Diário da Justiça e 1(uma) vez no Jornal Local (decisão de fl.S 222/227), na forma da lei.

São Bento do Sul (SC), 10 de agosto de 2016.

Marizete Fátima Sabadin  
Chefe de Cartório

**Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212**  
**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE**  
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"